



## LEI Nº 7.455 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL À PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, o direito à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata o caput aplica-se aos serviços próprios, conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 7.456 DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALERTA SOBRE OS RISCOS DE VÍCIOS ASSOCIADOS A JOGOS DE AZAR E APOSTAS ON-LINE.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de Cuiabá, a campanha de conscientização e alerta sobre os riscos de vícios associados a jogos de azar e apostas on-line, com o objetivo de informar, educar e orientar a população sobre os impactos negativos dessas práticas na saúde mental, social e financeira.

**Parágrafo único.** A campanha será realizada anualmente, a partir de 17 de Fevereiro, ao longo do mês, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá.

**Art. 2º A campanha abrangerá, entre outros, os seguintes temas:**

I – alertar sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impactos no bem-estar psicológico, social e financeiro;

II – promover atividades educativas que visem ao desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias, bem como ao reconhecimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos de azar e apostas;

III – incentivar o diálogo entre escola, família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios dos jogos de azar e apostas;

IV – os riscos do acesso precoce e não supervisionado de crianças e adolescentes a plataformas de apostas;

V – sinais de alerta de dependência e vício comportamental;

VI – informações sobre serviços públicos de saúde e apoio psicológico e financeiro;

VII – orientações sobre planejamento financeiro e prevenção ao super endividamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 7.457 DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO DIABETES E À OBESIDADE INFANTIL NO ÂMBITO DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de conscientização sobre hábitos saudáveis entre crianças e adolescentes matriculados nas redes pública de ensino do município de Cuiabá.

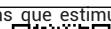
**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I – promover palestras, oficinas e campanhas educativas sobre alimentação saudável, prática de atividades físicas e prevenção de doenças crônicas, como o diabetes;

II – incentivar a realização de ações informativas que envolvam pais, responsáveis e comunidade escolar no enfrentamento à obesidade infantil;

III – estimular parcerias com entidades, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de materiais educativos, cartilhas e eventos voltados à saúde infantil;

IV – apoiar iniciativas que estimulem o acompanhamento da saúde de crianças e



Autenticar documento em <https://legis.cmarcuiaba.mt.gov.br/auth/verifica>

com o identificador 3100360039003200350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP-19/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

adolescentes, respeitando a legislação vigente e os direitos das famílias.

**Art. 3º** O Programa poderá ser implementado em articulação com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, universidades, profissionais da área da saúde e da educação, respeitadas as competências dos órgãos públicos envolvidos.

**Art. 4º** A criação de ações como mutirões informativos, distribuição de materiais educativos e campanhas de conscientização poderá ser promovida no âmbito escolar, com apoio voluntário de profissionais das áreas de saúde e nutrição.

**Art. 5º** Para a execução do Programa, poderão ser utilizados recursos provenientes de emendas parlamentares, parcerias, convênios com instituições públicas ou privadas, bem como outros meios permitidos pela legislação vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 7.458 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O MÊS "ABRIL AZUL", DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Cuiabá, o "Abril Azul", mês dedicado à promoção da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** Durante o mês de abril, o Poder Público Municipal poderá desenvolver campanhas, eventos e ações educativas, voltadas à:

I - disseminação de informações sobre o TEA;

II - valorização da inclusão social, educacional e profissional da pessoa com autismo;

III - promoção dos direitos das pessoas com TEA e de suas famílias;

IV - mobilização da sociedade para o enfrentamento ao preconceito, à discriminação e à desinformação sobre o autismo.

**Art. 3º** As atividades previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, unidades de saúde, organizações não governamentais, associações de pais e familiares, empresas privadas e demais órgãos públicos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 7.459 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**ALTERA A LEI Nº 6.694, DE 24 DE JULHO DE 2021, PARA AMPLIAR O DIREITO À PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR PARA FILHOS, DEPENDENTES OU TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM TODAS AS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a emenda da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar." (NR)

**Art. 2º** Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cuiabá, o direito à prioridade na matrícula e na transferência de matrícula, nas unidades da rede pública municipal de ensino, incluindo creches, educação infantil e ensino fundamental, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

**Art. 3º** Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A prioridade de matrícula e de transferência prevista nesta Lei será assegurada mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

I – cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;

II – relatório circunstanciado emitido por órgão da rede municipal de Assistência Social, Saúde ou de Políticas para Mulheres, que ateste a situação de violência.

São 03 documentos referidos na legislação mantidos sob sigilo pelas unidades



escolares, sendo vedada a divulgação de qualquer dado ou informação que exponha a vítima ou seus dependentes.

§ 2º Para os casos de violência moral, psicológica ou patrimonial, é vedada a exigência de exame de corpo de delito ou atendimento médico como condição para concessão da prioridade, sendo admitida, a critério da autoridade competente, a apresentação de outros elementos probatórios idôneos que demonstrem a situação de violência, tais como fotografias, mensagens, emails, áudios ou vídeos." (NR)

**Art. 4º** Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será garantida a transferência de matrícula, entre unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá, sempre que a mudança de endereço da mulher em situação de violência doméstica e familiar for necessária para assegurar sua proteção ou a de seus filhos, dependentes ou tutelados.

Parágrafo único. A solicitação de transferência poderá ser realizada a qualquer tempo do ano letivo e deverá ser atendida com prioridade." (NR)

**Art. 5º** Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos seus filhos, dependentes ou tutelados, em razão da condição que fundamenta a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As unidades da rede pública municipal de ensino deverão zelar pela proteção à dignidade, à privacidade e à segurança das famílias atendidas nos termos desta norma." (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 6.694, de 24 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena e efetiva aplicação."

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### LEI N° 7.460 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

#### DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DO INSTITUTO BENTINHO

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública municipal do Instituto Bentinho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### Lei Complementar

#### LEI COMPLEMENTAR N° 599, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ORDENAMENTO DA FIAÇÃO AÉREA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, o Município notificará a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização em área delimitada, que poderá abranger rua, quadra, bairro ou região.

§ 1º A notificação conterá a delimitação da área afetada e a descrição das não conformidades constatadas.

§ 2º A distribuidora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, notificar todas as empresas ocupantes de sua infraestrutura para que promovam a regularização coletiva.

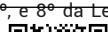
**Art. 4º** A distribuidora de energia elétrica e as empresas ocupantes notificadas terão o prazo de:

I – 30 (trinta) dias corridos para regularizar a fiação na área delimitada; ou

II – 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de risco iminente à segurança de pessoas ou bens.

**Parágrafo único.** A regularização deverá abranger todos os postes da área notificada, vedada a correção isolada apenas de postes indicados, salvo em situações emergenciais. (NR)"

**Art. 2º** Os arts. 6º, 7º, e 8º da Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020,



Autenticar documento em <https://legis.cuiaba.mt.gov.br/auth/validade> de 30 de dezembro de 2025.

com o identificador 3100360039003200350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP-1P 2.200-7/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar mensalmente, à Secretaria Municipal de Ordem Pública, relatório georreferenciado, contendo:

I – todas as notificações realizadas às empresas ocupantes;

II – denúncias encaminhadas aos órgãos reguladores federais;

III – o status de regularização por rua, quadra ou bairro; e

IV – cronograma atualizado das ações de retirada e ordenamento da fiação.

**Art. 7º** O não cumprimento das determinações desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública:

I – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por rua ou quadra não regularizada no prazo;

II – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bairro ou região não regularizada, aplicável em caso de reincidência ou descumprimento reiterado;

III – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por poste em situação de risco imediato não regularizado no prazo emergencial.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias ou terceirizadas que operem no âmbito do Município de Cuiabá em desacordo com as disposições desta Lei.

**§ 2º** Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão corrigidos anualmente por decreto, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

**§ 3º** A aplicação das penalidades observará o devido processo legal administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei n.º 5.806, de 24 de junho de 2014.

**Art. 8º** O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei, no que se refere à fiação inutilizada atualmente existente, será de 3 (três) meses, contados da publicação desta alteração.

**§ 1º** A distribuidora deverá apresentar cronograma detalhado de remoção por bairros, aprovado pelo Município.

**§ 2º** O Município poderá instituir operações integradas periódicas, envolvendo distribuidora, empresas ocupantes e órgãos reguladores, com cronograma público e metas de redução progressiva da fiação irregular. (NR)"

**Art. 3º** Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, os artigos 8º-A e 8º-B, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Fica criado o Programa Municipal de Ordenamento da Fiação Aérea, coordenado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, em articulação com a distribuidora de energia elétrica, empresas ocupantes e órgãos reguladores setoriais, com os seguintes objetivos:

I – planejar e executar operações integradas de remoção de fiação irregular por bairros;

II – consolidar dados georreferenciados sobre a rede aérea;

III – publicar relatórios semestrais de acompanhamento; e

IV – garantir a segurança pública e reduzir a poluição visual urbana.

**Art. 8º-B** A aplicação desta Lei observará as normas federais regulamentares dos setores elétrico e de telecomunicações, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, respectivamente, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições que assegurem maior proteção à segurança pública e ao ordenamento urbano. (AC)"

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### Decreto

#### DECRETO N° 11.712 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA O DECRETO N° 10.900 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto na **Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025**;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.900 de 07 de março de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.026 de 29 de maio de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.041 de 04 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.050 de 11 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.140 de 15 de julho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.262 de 02 de setembro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.528 de 02 de dezembro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.550 de 17 de dezembro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.551 de 17 de dezembro de 2025;



Autenticar documento em <https://legis.cuiaba.mt.gov.br/auth/validade> de 30 de dezembro de 2025.